SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100400 - SP (2025/0438299-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NESTOR RUBEN SZMULEWICZ
ADVOGADO	:	JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
AGRAVADO	:	YADU VARA DEVI DASI BAQUEIRO SZMULEWICZ
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO - SP154084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. ART. 525, § 1º, VII, DO CPC. ART. 37 DO ESTATUTO DO IDOSO. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. ARTS. 1.694 A 1.696 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial dirigido contra acórdão que, com base no art. 508 do CPC, afastou a rediscussão de matérias na fase de cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se podem ser apreciadas, no cumprimento de sentença, teses relativas a fatos supervenientes, proteção do idoso e assistência material entre parentes.

3. Os dispositivos indicados como violados – art. 525, § 1º, VII, do CPC; art. 37 do Estatuto do Idoso e e arts. 1.694 a 1.696 do CC – não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração, faltando o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 282 do STF, por analogia.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59438731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fa132b52-49eb-4d94-8a36-81a7e03a1547

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59438731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:25
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fa132b52-49eb-4d94-8a36-81a7e03a1547

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100400 - SP (2025/0438299-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NESTOR RUBEN SZMULEWICZ
ADVOGADO	:	JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
AGRAVADO	:	YADU VARA DEVI DASI BAQUEIRO SZMULEWICZ
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO - SP154084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. ART. 525, § 1º, VII, DO CPC. ART. 37 DO ESTATUTO DO IDOSO. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. ARTS. 1.694 A 1.696 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial dirigido contra acórdão que, com base no art. 508 do CPC, afastou a rediscussão de matérias na fase de cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se podem ser apreciadas, no cumprimento de sentença, teses relativas a fatos supervenientes, proteção do idoso e assistência material entre parentes.

3. Os dispositivos indicados como violados – art. 525, § 1º, VII, do CPC; art. 37 do Estatuto do Idoso e e arts. 1.694 a 1.696 do CC – não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração, faltando o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 282 do STF, por analogia.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NESTOR RUBENS SZMULEWICZ (NESTOR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59144295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:37
Código de Controle do Documento: 54aecb22-9716-4a22-a5d3-54deaa267253

de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse de imóvel com usufruto julgada improcedente Cumprimento de sentença movido contra o autor, objetivando a desocupação do imóvel Executado que buscava a suspensão da "ordem de despejo", sob alegação de que experimentava problemas de saúde e financeiros, e que a exequente, por ser sua filha, deveria lhe pagar alimentos Alegações que não têm o condão de suspender o cumprimento de sentença Questões acobertadas pelos efeitos da coisa julgada Impossibilidade de modificação, na fase executiva, das matérias decididas na sentença, acobertada pela coisa julgada, nos termos do artigo 508 do CPC RECURSO IMPROVIDO.* (e-STJ, fl. 52)

Nas razões do agravo, NESTOR apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; **(2)** demonstração de ofensa aos arts. 525, § 1º, VII, do CPC, 1.695 e 1.696 do CC e 37 da Lei n.º 10.741/2003; e **(3)** erro de premissa na decisão de inadmissibilidade ao afirmar inexistência de ofensa aos dispositivos indicados, apesar de terem sido efetivamente enfrentados no recurso especial.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 96).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, NESTOR apontou **(1)** violação do art. 525, § 1º, VII, do CPC, ao negar a possibilidade de alegação de fatos supervenientes capazes de modificar/extinguir a obrigação na fase de cumprimento de sentença; **(2)** ofensa do art. 37 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por chancelar despejo de pessoa idosa e enferma sem ponderação sobre o direito à moradia digna; e **(3)** vulneração dos arts. 1.694 a 1.696 do CC, que consagram o dever de assistência material entre parentes, inclusive quanto à moradia, diante da extrema vulnerabilidade comprovada do recorrente.

(1) Da alegação de fatos supervenientes

(2) Da aplicação do Estatuto do Idoso

(3) Do dever de assistência material

Documento eletrônico VDA59144295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:37
Código de Controle do Documento: 54aecb22-9716-4a22-a5d3-54deaa267253

Verifica-se que o TJSP não se manifestou sobre as questões e não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, limitando-se o acórdão recorrido a afirmar que, *uma vez transitada em julgado a sentença proferida na fase de conhecimento, não há mais possibilidade de rediscutir a matéria na fase de cumprimento do julgado* (e-STJ, fls. 54/55).

Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi pautada na interpretação do art. 508 do CPC, segundo o qual: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Assim, não há como ser analisada as teses trazidas no recurso especial – sobre a ofensa aos arts. 525, §1º, VII, do CPC, 37 do Estatuto do Idoso e arts. 1.694 a 1.696 do CC -, em virtude da falta de prequestionamento.

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n.º 282 do STF, por analogia.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ESTATUTO DO IDOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. NORMA INFRALEGAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.*
> *2. É inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, de acordo com a Súmula nº 284/STF.*
> *3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*
> *4. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.*
> *5. Na hipótese, para apurar se houve ou não falha no processo de contratação de empréstimo consignado e, consequentemente, na prestação dos serviços, seria indispensável reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.*
> *6. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.*
> ***7. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).***
> *8. É inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras*

Documento eletrônico VDA59144295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:37
Código de Controle do Documento: 54aecb22-9716-4a22-a5d3-54deaa267253

> *disposições administrativas, por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, I II, "a", da Constituição Federal.*
> *9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*
> (REsp n. 2.194.391/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Descabida a majoração da verba honorária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:37
Código de Controle do Documento: 54aecb22-9716-4a22-a5d3-54deaa267253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.100.400 / SP

Número Registro: 2025/0438299-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026687020238260152 20095712420248260000 26687020238260152
26687020238260152400085523201282601524000855232012826015 2 4000855232012826015 2

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NESTOR RUBEN SZMULEWICZ
ADVOGADO	: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
AGRAVADO	: YADU VARA DEVI DASI BAQUEIRO SZMULEWICZ
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO - SP154084
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:31
Código de Controle do Documento: 2c63c13f-be88-48a3-a8ab-924bc9e2a5e8